



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/10/17
Elciogen

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
Simone

para relatar

Em 29/10/17

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 100, de 05 de outubro de 2017, QUE:

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.101, DE 18 DE AGOSTO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA E QUE MANTENHAM, EM FUNCIONAMENTO REGULAR, ESCOLAS ALTERNATIVAS AO SISTEMA DE ENSINO.

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como único objeto alterar o anexo único da Lei nº. 6.101/11 (lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades ou instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino).

O autor, deputado João Madison, ressaltou a relevância dos serviços prestados por essas três instituições (FUNDAÇÃO QUIXOTE, ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BOM JESUS e FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUÍ – FUNDESP) à sociedade piauiense, para que, dessa forma, possam receber subvenções sociais, atendendo os termos da Lei 6.101/11.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer nos termos dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, verifico também que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa.

Não existe também violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF/88), bem como a qualquer outro princípio constitucional.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ademais, não identifico que esse PL acarretará nenhuma despesa não prevista dentro do orçamento do Estado.

Oportunamente, nos termos regimentais, apresento a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao PL nº 100/17, para fazer constar também outra associação que igualmente representa os anseios da sociedade piauiense.

Dessa forma, acrescente-se o **inciso IV** no art. 1º, do projeto sob exame, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

IV – ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ESCOLINHA TALENTOS DA CAPIVARA FUTEBOL CLUBE, CNPJ Nº 18.204.890/0001-19, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Manuel Francisco da Silva, nº 36, Bairro Primavera, Cep: 64.770-000, no município de São Raimundo Nonato – PI.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição com emenda aditiva, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação com emenda
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 10 de outubro de 2017.

Deputado **EDSON FERREIRA**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE em, <u>10/10/17</u> _____ Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>
